

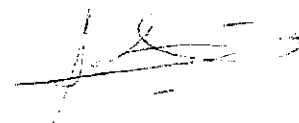
Processo nº 185.218-0/6-00
Natureza: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: São Paulo
Requerente: Procurador Geral de Justiça
Requeridos: Prefeito do Município de Cajamar e outro

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, buscando a suspensão da vigência do artigo 1º e dos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 1.326, de 15 de abril de 2009, do Município de Cajamar.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei ora questionada autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Faculdade de Direito Padre Anchieta para a implantação e manutenção da Câmara Multidisciplinar de Conciliação, criando cargos consistentes em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Para que cautelarmente sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no



ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.


Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar, posto que demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*

Nessa quadra, vislumbra-se o *fumus bini juris*, pois parece-nos ter havido maltrato aos mandamentos insculpidos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e artigos 111 e 115, inciso II e, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido a Jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que cria cargos de natureza técnica e função permanente como se fossem cargos em comissão - Contrariedade ao disposto na Constituição Estadual de 1989, art. 90, III - Burla aos princípios do concurso público - Inviabilidade da conduta legislativa em pauta - Pedido declaratório de inconstitucionalidade - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 25.293-9 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ney Almada - 25.10.95 - V.U.)”

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Criação de cargos em comissão - Inadmissibilidade - Norma do artigo 115, I e



II, da Constituição Estadual a repetir a pretensão municipal - Cargos que não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e nomeação - Impossibilidade de se burlar a lei, dispensando a realização de concurso público para o provimento dos cargos citados na inicial - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 063.477-0 - São Paulo - Sessão de Órgão Especial - Relator: Flávio Pinheiro - 06.09.00 - V.U)”

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Ocorrência - Enumeração de condições restritivas para a investidura de cargos em comissão - Violação aos artigos 115, II da Constituição Estadual e 37, II da Constituição da República - Liberdade de nomeação que deve recair sobre pessoa de estrita confiança do titular do Executivo - Ação procedente. O provimento de cargos em comissão, cujo desempenho liga-se intimamente à filosofia administrativa e ao estilo da atuação prefeitoral, torna irrecusável a liberdade de nomeação, a qual deve recair sobre pessoa de estrita confiança do titular do Executivo. Sem tal prerrogativa, ou tendo vinculada a critério restritivo de sua designação, referido órgão administrativo sofre injusto detrimento, suscetível de comprometer a escolha e a própria materialização das metas programadas, com vista à condução administrativa da



comuna. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 20 767-0 - São Paulo - Relator NEY ALMADA - OESP - V.U. - 23.11.94) “

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, uma vez que a referida lei prevê a sua aplicação imediata.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do artigo 1º e dos incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 1.326, de 15 de abril de 2009, do Município de Cajamar.

2. Requistem-se informações ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para em 15 dias, proceder a defesa do ato normativo impugnado.

4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de Novembro de 2009.


Des. PEDRO GAGLIARDI
Relator